



PARECER JURÍDICO N° 95/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 44/2025

SÚMULA: “ALTERA A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRECHE ANJO DA GUARDA, LOCALIZADA NO BAIRRO CIDADE ALTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: VEREADOR NILSON PEREIRA DA SILVA

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnica-jurídica o Projeto de Lei n° 044/2025 de 27 de agosto de 2025, de autoria do Vereador Nilson Pereira da Silva, que propõe alterar a denominação da Escola Municipal De Educação Infantil Creche Anjo Da Guarda, localizada no bairro Cidade Alta por “**Escola Municipal Anjo da Guarda Professor Elias Santos**”, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“Art. 1º A Escola Municipal de Educação Infantil “Creche Anjo da Guarda”, instituída pela Lei Municipal nº 1.325, de 25 de agosto de 2004, passa a denominar-se Escola Municipal Anjo da Guarda Professor Elias Santos, sendo que a aplicação prática desta nova denominação ocorrerá preferencialmente a partir da transferência da escola para o novo prédio atualmente em construção.

Art. 2º A nova denominação se fundamenta na manifestação expressa de concordância da comunidade escolar, conforme Ata lavrada em reunião realizada no dia 03 de julho de 2025, com a participação de profissionais da educação, pais, responsáveis e membros do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar – CDCE.

Art. 3º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, adotará as providências administrativas e operacionais necessárias à adequação da nova denominação.



Art. 4º Em virtude da homenagem prestada nesta Lei, fica revogada a denominação “Rua Professor Elias Santos”, constante do inciso XXV do Art. 1º da Lei Municipal nº 2.826, de 24 de agosto de 2023, devendo nova denominação para a respectiva via pública ser atribuída por legislação específica, nos termos da legislação vigente, a fim de evitar duplicidade de nomes em espaços públicos do Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário”.

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem por finalidade renomeara Escola Municipal de Educação Infantil Creche Anjo Da Guarda, localizada no bairro Cidade Alta por “**Escola Municipal Anjo da Guarda Professor Elias Santos**”.

Na Justificativa assevera aintenção de homenagear o Professor Elias Santos pelos 24 anos de dedicação, atuando com excelênci em diversas funções da cozinha à docênci. Seu comprometimento e contribuição foram fundamentais na formação de inúmeras crianças do Município. Elias deixa um legado de trabalho, respeito e impacto positivo na comunidade escolar.:“*A proposta visa homenagear o Professor Elias Santos, profissional exemplar que dedicou 24 anos de sua vida à instituição, exercendo diversas funções, desde a atuação como profissional da cozinha até a docência, sendo lembrado por seu comprometimento, dedicação e contribuição significativa para a formação de inúmeras crianças no Município. A alteração proposta não suprime o nome tradicional da escola — "Anjo da Guarda" — preservando, assim, a identidade histórica da instituição, enquanto valoriza e eterniza a memória de um educador que marcou sua trajetória. Cumpre observar que, em razão da homenagem prestada nesta lei, faz-se necessário revogar a denominação “Rua Professor Elias Santos”, constante do inciso XXV do art. 1º da Lei Municipal nº 2.826/2023, em atenção ao princípio da vedação à duplicidade de nomes de bens públicos municipais, previsto na legislação municipal vigente. Diante da relevância da homenagem e da consonância com a vontade da comunidade escolar, solicito aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei, que representa o reconhecimento justo e merecido à memória do Professor Elias Santos”.*

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.



- **Competência Legislativa**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O Município tem competência para legislar sobre matéria de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não haja implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque AntonioCarraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

O artigo 22 da Lei Orgânica do Município define a competência da Câmara Municipal para denominar próprios, vias e logradouros públicos:

“(...)Art. 22. Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do município, especialmente sobre: XVII - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos (...)”.



Como o presente projeto tem por objetivo a denominação de próprio público, está sujeito às disposições da Lei Complementar nº 1.567/07.

Cumpre destacar, inicialmente, que o artigo 3º da referida lei veda a utilização de nomenclaturas repetidas em próprios públicos. Observa-se que o senhor Elias já foi homenageado anteriormente com a denominação da Rua Elias Santos.

Assim, para viabilizar o projeto em análise, há previsão expressa de revogação da lei que conferiu tal nome à mencionada via pública, de modo a afastar o impedimento legal e, por consequência, não subsistindo óbice jurídico à nova homenagem pretendida.

Ainda no artigo 3º, há também a previsão de vedação quanto à utilização de nomes extensos em próprios públicos. No caso em tela, a denominação proposta “**Escola Municipal Anjo da Guarda Professor Elias Santos**” pode, em tese, ser considerada de maior extensão.

Todavia, cabe salientar que a análise dessa questão é de apreciação subjetiva, ficando ao critério dos nobres vereadores avaliar se a nomenclatura atende aos princípios de clareza e objetividade previstos na norma, especialmente diante da aprovação da comunidade local à denominação escolhida.

No que se refere ao §4º do mesmo dispositivo, a legislação prevê a necessidade de consulta popular e de parecer favorável do Conselho Municipal de Cultura para a renomeação de próprios públicos.

No presente caso, a justificativa do projeto menciona a consulta popular, atendendo, portanto, a esse requisito. Contudo, até o presente momento não consta nos autos o parecer do Conselho Municipal de Cultura.

IV- CONCLUSÃO



Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, **esta Secretaria Jurídica opina FAVORAVELMENTE à tramitação e votação do Projeto de Lei nº 044/2025.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica **é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação**, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes a matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis**, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o art. 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.



Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 04 de setembro de 2025.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Secretaria Jurídica